

Direito público e privado, ordem pública e direito social

Dilvanir José da Costa

Sumário

1. Direito público e direito privado: distinções básicas e polêmicas. 2. Direito privado de ordem pública: conceito, efeitos e evolução. 3. Direito social: o novo direito da proteção, da solidariedade e da justiça social.

1. Direito público e direito privado: distinções básicas e polêmicas

Os juristas não conseguiram superar a síntese lapidar dos romanos, na expressão de Ulpiano, que distingue o direito público do direito privado: "*Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem; sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim*" – direito público é o que se refere ao Estado romano e direito privado é o que trata do interesse dos particulares.

Roberto de Ruggiero (1957) adota três critérios conjugados na distinção: a) o critério romano do *interesse* e da *utilidade*; b) o critério dos *sujeitos* das relações reguladas; c) e o critério do *fim* visado pela norma. Há uma tendência generalizada, inclusive de Ruggiero (1957), em aceitar o critério da *preponderância* do interesse e da utilidade. Quanto ao segundo critério, o direito será público, conforme o sujeito da relação seja uma entidade pública, e privado, se o sujeito for pessoa privada, natural ou jurídica. Mas também aqui Ruggiero (1957) distingue as entidades públicas como poder político, exercendo funções de governo

Dilvanir José da Costa é Professor e doutor em Direito Civil (UFMG).

e de império (*jus imperii*), das mesmas entidades atuando como gestores ou administradores de interesses, no mesmo nível dos particulares (*jus gestionis*), firmando contratos de compra e venda, de locação de imóveis e similares, quando se equiparam aos particulares e se sujeitam ao direito privado. Por outro lado, como pondera Del Vecchio, citado por Eduardo Espínola (1939), também os indivíduos são sujeitos de direito público, como nos direitos subjetivos públicos. Finalmente, o critério do *fin* visado pela norma considera público o direito que se ocupa da constituição, organização e competência dos órgãos públicos e da disciplina de suas atividades, e privado o que regula as relações dos indivíduos e entidades privadas entre si.

Resumindo e conjugando-se os critérios, direito público é o complexo de normas que regulam a constituição e a atividade das entidades públicas (constitucional e administrativo), e as relações entre estas e os particulares nos atos de império (penal e processual), em que as relações são verticais. E privado o conjunto de normas que regulam as relações dos particulares entre si (civil e comercial) e destes com as entidades públicas nos atos de gestão (relações horizontais).

Não obstante o esboço técnico e didático *supra*, a distinção entre os dois fenômenos não é apenas lógica, mas decorre de fatos políticos, econômicos, sociais e culturais, variando no tempo e no espaço; donde a polêmica interminável em torno do tema, entre publicistas, privatistas e correntes moderadas, uns defendendo a publicização do direito privado, outros a privatização do direito público e outros ainda o surgimento do direito social como terceiro gênero. Até o final do século XIX, predominava o direito privado, com as grandes codificações civis na França, na Itália e na Alemanha, principalmente. A sociedade feudal, em que o proprietário da terra se confundia com a autoridade pública, consagrou o direito privado (Pasukanis). Tudo se tornou direi-

to privado (Carbonnier). A Revolução de 1789, na França, e a precedente Declaração de Virgínia, de 1776, na América do Norte, vieram instalar o Estado nacional moderno, abrindo espaço para o constitucionalismo e o desenvolvimento do direito público. Inclusive no Brasil, foi proclamada a República cem anos depois. A partir desses fenômenos políticos, os fatos econômicos e sociais entraram em cena, provocando a intervenção progressiva do Estado na vida privada e a socialização do direito, que continuou sendo direito privado social ou de ordem pública. Muitos publicistas e até privatistas chegaram a proclamar o fim do direito privado, absorvido pelo direito público. Mas o parecer de um privatista clássico e consagrado veio colocar a questão nos devidos termos. Trata-se do mestre Henri Mazeaud (1959), que começou indagando: “não seria a montanha (do direito público) uma simples pedra? Só existem relações entre o Estado e os particulares? Já não ocorrem entre os indivíduos? O direito público submerge o direito privado?” E argumentou: “quando ocorre a nacionalização de uma entidade privada, como um banco, o Estado se disfarça de pessoa privada, tomando o lugar desta nas relações com seus clientes; então é bem o direito privado que penetra no direito público!” E concluiu:

“O correto é que o Estado edita cada vez mais leis imperativas ou de ordem pública nas relações de direito privado, para proteger os mais fracos ou carentes em todas as áreas do direito privado. Para os defensores da tese publicista, onde há lei imperativa existe direito público. Mas o que existe, na verdade, é a socialização do direito privado, cuja primazia subsiste, porque o grupo, o Estado não é um fim em si, mas um meio ou instrumento para que os particulares possam manter suas relações jurídicas. Por isso o direito público não pode pretender substituir o direito privado.”

Outro jurista de escol, René Savatier (1950), completou:

“O Estado pode aspirar a dirigir a economia moderna e intervir na atividade produtora. Mas com uma condição: que o Estado permaneça a serviço do homem. O particular deve sair com vida dessa luta. Seu desaparecimento seria o naufrágio do próprio direito!”

2. *Direito privado de ordem pública: conceito, efeitos e evolução*

Segundo Ruggiero (1957, p. 65),

“é certo que toda norma jurídica é proclamada no interesse da conveniência social e tende à consecução dos fins gerais que a ela se prendem, mas certo é também haver algumas que, posto que pertencendo ao campo do direito privado, visam uma utilidade universal da comunidade, pelo que há um predomínio desta, cerceando intensamente a liberdade, arbítrio ou autonomia dos particulares.”

O mesmo civilista cita como exemplos de normas dessa categoria, desde os romanos, as que exigiam a conservação íntegra do dote da mulher e asseguravam a integridade do patrimônio do pupilo, proibindo o pacto de exoneração do tutor da prestação de contas, tutelando, de forma mais eficaz, as pessoas incapazes e as menos capazes. O mesmo em relação ao pacto de irresponsabilidade por dolo ou renúncia prévia à ação por delitos, por ser do interesse geral não encorajar atos contrários à boa-fé ou aos preceitos de ordem pública. Também grande parte das normas relativas ao direito de família, ao poder que se origina dos vínculos familiares e à ordem das sucessões,

“normas às quais muitas outras se juntaram, por efeito da transformação de conceitos antigos, que consideravam um mero interesse individual e privado onde a consciência moderna

vê um interesse social digno de proteção, e que serão ainda acrescidas por outras, no futuro, em conformidade com a tendência moderna que aspira a socializar o direito e que, imprimindo caráter de utilidade social a certas prescrições, conduz sempre a uma maior limitação da esfera da autonomia individual.”

E prossegue:

“A diferença substancial está só em que, onde impera um princípio de ordem pública, a regulamentação da relação não pode ser deixada à iniciativa particular e, portanto, não pode ser diversa daquela que, como estatuto universal, foi querida e ditada pelo legislador. Toda a disposição que a contrarie, direta ou indiretamente, implica nulidade...”

E, quanto ao conceito de ordem pública, arremata:

“Não é, porém, possível fazer uma determinação universal e absoluta, visto que o princípio de ordem pública é em si mutável e contingente, mudando ao passo que mudam a constituição orgânica da sociedade, as diversas fases da consciência coletiva de cada povo e o convencimento que cada agregado social tem, no decorrer dos vários períodos da sua história, acerca do que é ou do que deva ser a utilidade geral. Por isto não há legislação alguma que fixe em prescrições positivas quais sejam os princípios de ordem pública, que resultam ou do caráter de inderrogabilidade que tem a própria norma ou do complexo de todas elas e do sistema orgânico do próprio ordenamento.”

Versando a matéria, Eduardo Espínola (1939, p. 242-244), com apoio em renomados juristas, faz a distinção entre as normas privadas de ordem pública e as simplesmente privadas:

“As primeiras são leis a cujas prescrições têm que se submeter,

indeclinavelmente, aqueles que intervêm nas relações jurídicas por elas reguladas, *jus quod privatorum pactis mutari non potest*; regulam as relações a elas sujeitas de tal modo que não deixam em absoluto campo para determinações divergentes dos interessados (Dernburg), com invariável necessidade, sem permitir, porventura, à vontade individual qualquer campo de ação (Keller); excluindo o arbítrio individual, a elas é devida incondicional obediência, não se admitindo derrogação nem mesmo em caso de pleno acordo dos interessados (Ravà), ou duma diversa manifestação de sua vontade (Barassi); aplicando-se ainda que as pessoas, em cujo favor são estabelecidas, declarem não lhes quererem a aplicação (Chironi e Abello). As outras, *quia simpliciter disponunt, non prohibent*, constituindo o *jus dispositivum... quod privatorum pactis mutari potest*, deixam um campo livre às vontades individuais, e somente quando essas negligenciam em se explicar, então a regra se apresenta para determinar a relação jurídica (Savigny)".

E prossegue Espínola (1939), como apoio em Adolfo Ravà:

"Há, no campo de direito privado, normas cuja observância oferece grande interesse para a coletividade, normas que, por isso, não podem ser afastadas ainda que estejam de acordo em não aplicá-las todos os indivíduos mais diretamente interessados. Assim, por exemplo, não é lícito obrigar-se num contrato de serviço por toda a vida, porque assim se anularia a liberdade individual, que o direito tutela contra a própria vontade do indivíduo, por considerações de interesse público. Vice-versa, não seria lícito contratar matrimônio por dois anos, porque é considerado de interesse público que

o matrimônio seja vínculo de natureza permanente."

É óbvio que, embora se repute de direito privado, essas normas são inderrogáveis e são tidas como de *ordem pública*. Acrescenta Ravà (apud ESPÍNOLA, 1939) que essa penetração das exigências de ordem pública e de elementos públicos no direito privado varia consideravelmente segundo os tempos, os países, o caráter do povo e a direção política dominante. E, com relação ao conceito de *ordem pública*, Ravà (apud ESPÍNOLA, 1939) reconhece que

"a distinção varia e se desloca, quer em relação ao tempo, quer em relação aos países, de acordo com as tendências sociais e políticas. Matérias que em certos períodos se consideram de sumo interesse público são tidas em outros tempos como de interesse privado (por exemplo a religião); outras, que eram de interesse privado, assumem em outros tempos caráter público (por exemplo as horas de trabalho dos operários)."

3. Direito social: o novo direito da proteção, da solidariedade e da justiça social

Vimos como, entre as normas de direito privado, muitas foram se destacando pela maior concentração de interesse e utilidade pública, dando origem a uma nova classificação: normas privadas de ordem pública. Tais, no direito civil, os direitos da personalidade, o direito de família e das sucessões, com maior destaque, e até no direito das coisas e das obrigações se faz sentir a influência da socialização e da humanização do direito. Também o direito comercial sofreu a influência da ordem pública na regulamentação imperativa de seus institutos de interesse social: os títulos de crédito, as sociedades por ações, a recuperação de empresas, o mercado de capitais, a moeda e o crédito. É o reflexo da nova ordem social, calcada no dirigismo, no intervencionismo

do Estado como coordenador dos interesses gerais e tutor dos deficientes sob todos os aspectos, pondo limites à autonomia individual e restabelecendo o equilíbrio e a paz na sociedade.

Mas houve, nos séculos XIX e XX, uma evolução do direito privado de ordem pública – como intervenção da lei em favor de uma classe em face de outra mais forte economicamente – para um fenômeno amplo e profundo de proteção, em favor de novas categorias, em razão de suas próprias condições de carência e indigência. Evoluiu da simples tutela ou equilíbrio jurídico para o amparo, assistência, proteção social e econômica efetivas do Estado. Eis aí o novo Direito Social, cujo conceito ou perfil foi preocupação do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em maio de 1941, em comemoração ao cinqüentenário da Encíclica *Rerum Novarum*. Entre as idéias e preocupações básicas do novo direito, no parecer de juristas que ali compareceram, destacam-se: “o direito social regula os fenômenos de colaboração” (Carvalho Borges); “a proteção ao economicamente fraco, tendo em vista o bem comum” (Cesarino Júnior); “proteção aos fracos, visando à harmonia das classes” (Epaminondas de Carvalho); “agindo sob o influxo da solidariedade humana, visa à realização da justiça nas relações dos grupos sociais” (Pe. Eduardo Lustosa); “a ordenação nele estabelecida é a integração” (Roberto Saboia de Medeiros); “suas normas apresentam um sentido de proteção coletiva, estabelecendo limites à liberdade econômica de cada um em proveito da comunhão” (Onofre Menes Júnior); “antes da era industrial, a instituição-chave era a propriedade; depois dela é o trabalho; o direito social é um direito desigual, em oposição ao direito igual antigo” (Orlando Gomes). (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1944).

Nesse conclave foram aprovadas duas tendências na conceituação: a) o direito social como *proteção*; b) o direito social

como *integração ou colaboração*. O direito do trabalho diferiria do direito social por se referir aquele somente aos trabalhadores, enquanto este abrange todas as categorias carentes e compreende também a assistência e a previdência social.

Sistematizando o Direito Social, como proteção legal aos hipossuficientes, o professor Cesarino Júnior (1953) considera as seguintes partes ou segmentos: direito corporativo, direito do trabalho, direito assistencial e direito previdenciário.

Sobre a importância do Direito Social, vale recordar a síntese do professor Germinal Rodríguez (1952, p. 357-358), da Faculdade de Ciências Médicas de Buenos Aires:

“Más sufre el hombre por causas económicas que por los microbios; y la hambre, la miseria y la desesperación matan y anulan más niños y adultos que todas las causas físicas, químicas y biológicas, que han sido hasta ahora la preferencia de la higiene. El aire, la luz, el suelo y los microbios pasan a segundo término en su lucha por la destrucción de los factores humanos frente a las necesidades incruentas que un sistema social impone al mayor número. Garantir el infortunio es un sistema de vacunación económica de alcances médicos no inferiores a la vacunación antivariólica.

La higiene ha girado, hasta ahora, alrededor del hombre, adaptando éste al medio que lo rodea: el porvenir obliga a hacer girar la higiene al rededor del medio, para que sea el medio social el que se adapte cada vez más a las necesidades del hombre. Y en esta tarea de reconstrucción sanitaria y social, el conocimiento de los medios económicos forma el substractum de toda nueva estructura social.”

Se o direito do trabalho regula as relações de emprego e garante o salário, no relacionamento entre patrão e empregado, surge, no *direito social*, um novo sistema de normas, destinadas a regular os seguros sociais. Visam a garantir a permanência

ou efetividade do salário quando este já não possa ser conquistado pelo trabalho. Visam a complementar o próprio salário, a fim de assegurar um nível mínimo de vida compatível com a dignidade do trabalhador e sua família. Visam, enfim, a assegurar o bem-estar do homem na sociedade, trabalhador ou não. Essas normas de previdência e assistência social, já agora institucionalizadas e coordenadas pelo próprio Estado, em caráter compulsório e vinculando este e os cidadãos entre si, por meio de direitos, deveres e obrigações recíprocos e correlatos, conquanto mantenham os caracteres *materiais* de *direito social*, conforme o conceituado acima, *formalmente* ostentam hoje a natureza jurídica de direito público, constitucional e administrativo. A sua autonomia está na Lei Orgânica da Previdência Social e decorre da própria Constituição federal e das Declarações universais de direitos, de mãos dadas na defesa da seguridade, do bem-estar, da solidariedade e da justiça social.

Para completar esse esboço teórico e conceitual da proteção social, convém encerrar com uma síntese da evolução do direito social como instrumento dessa proteção.

Os *direitos sociais* constituem fenômenos jurídicos modernos, decorrentes da Questão Social ou da luta de classes entre patrões e empregados, a princípio. Conquanto já existissem, desde a antiguidade e a idade média, os conflitos entre senhores e escravos ou servos, patrícios e plebeus, nobres e vassalos, burgueses e proletários, ricos e pobres, as soluções para os mesmos somente ganharam destaque nos dois últimos séculos, mediante Declarações de direitos, textos constitucionais e legais. A Bíblia, por sua vez, se refere à escravidão dos hebreus no Egito e a sua libertação por Moisés, seu líder e guia espiritual, mensageiro do Decálogo e dos livros do antigo testamento. Os cristãos e maometanos alcançaram a liberdade nos seus livros sagrados (novo testamento e alcorão, respectivamente),

a exemplo de outros povos e respectivas lideranças religiosas de todos os tempos e lugares. A Babilônia teve o seu Código de Hamurabi, há cerca de quatro mil anos. Os romanos conquistaram a Lei das XII Tábuas, quinhentos anos antes de nossa era, fruto da luta entre patrícios e plebeus. A Revolução Francesa teve o caráter de libertação do povo oprimido e da vassalagem contra a opressão do Poder, da nobreza e dos latifundiários. Trouxe uma Declaração de direitos, uma Constituição e um código civil moderno, que serviram de modelo liberal para o ocidente. Mas são hoje considerados conquistas burguesas e ultrapassadas. As primeiras Declarações de direitos e Constituições só se preocuparam com os direitos e garantias *individuais*, sobretudo com a liberdade e com a propriedade privada. Tancredo Neves sintetizou esse ideal dos Inconfidentes: “o primeiro compromisso de Minas é com a liberdade”. A Carta Magna, outorgada aos ingleses pelo rei João sem Terra, em 1215, já assegurava que “ninguém poderá ser detido, preso nem despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude do julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (art. 48). A Declaração de Virgínia, de 1776, na América do Norte, já avançou no conceito, proclamando que

“todos os homens possuem *direitos próprios*, dos quais não podem ser privados nem despojados ao ingressar na sociedade: o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade e de perseguir e obter a felicidade e segurança. Todo poder emana do povo, do qual os magistrados são comissários e servidores.”

Condenou a má administração pública e os privilégios. Defendeu a separação de poderes, a temporariedade dos mandatos e eleições livres pela comunidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, produto da Revolução Francesa do mesmo ano – fatos históricos

de grande repercussão em todo o mundo –, veio proclamar que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e que o Estado tem por objetivo assegurar a liberdade, a segurança, a propriedade e a resistência à opressão, como direitos naturais do homem. Até aqui não haviam sido proclamados os direitos sociais. Não obstante, um tratadista de renome na área assim concluiu:

“À grande Revolução (francesa) coube o mérito de ter reconhecido a obrigação do Estado de socorrer os que precisam de amparo; o mérito de, tornando-a obrigação pública, ter separado a proteção social da esfera da comisseração particular; o mérito de ter ‘socializado’ a previdência, substituindo-a à beneficência individual” (MÉTALL, 1944).

E cita, a propósito, o artigo 21 da Constituição francesa de 1793: “Os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos infelizes, quer procurando-lhes trabalho, quer assegurando os meios de existência àqueles que são incapazes para o trabalho.” A nossa Constituição imperial, de 1824, no emboalo da francesa, veio dispor: “A Constituição também garante os socorros públicos” (art. 179,XXXI). A Questão Social, que gerou os direitos sociais, teve como causas principais a invenção da máquina a vapor e elétrica, a revolução industrial, o urbanismo e a exploração das classes trabalhadoras, exacerbadas pelas consequências da guerra de 1914-18. Além da Revolução francesa, dois fatos se destacaram na defesa do direitos sociais: a adesão da Igreja, com a encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em 1891, e o Tratado de Versaillles, em 1919, que criou a Organização Internacional do Trabalho e reconheceu que “o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é de essencial importância do ponto de vista internacional”.

Somente no início do século XX, após a Primeira Guerra e sob as influências

dos fatos citados, foram inseridos nas Constituições os direitos sociais, de forma clara e plena. A iniciativa coube ao México, em 1917, seguido pela Alemanha, na Constituição de Weimar (1919), com maior repercussão e um “vasto e pormenorizado programa político-social”. Nessa linha tivemos a Constituição brasileira de 1934, determinando a proteção social do trabalhador urbano e rural, mediante lei, com observância dos preceitos básicos que especificou, desde as garantias mínimas trabalhistas e assistenciais à instituição da previdência social e criação da Justiça do Trabalho, com capítulos especiais sobre a família, a educação e a cultura.

Mas o grande avanço ocorreu na Constituição cidadã de 1988, com capítulo sobre os *direitos sociais* (art. 6º ao 11º) e com título próprio sobre a Ordem Social, regulando a seguridade, a saúde, a previdência e a assistência social, a educação, a cultura e o desporto, a ciência e a tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o idoso, o consumidor e os índios.

Pode-se concluir que a essência da dignidade humana e a paz social decorrem da harmonia e do equilíbrio efetivo entre os direitos individuais básicos (art. 5º) e os direitos sociais referidos, assegurados pela Constituição.

O Estado Social moderno depende não só do desenvolvimento econômico, como fonte de recursos, mas do combate sem trégua aos fatores que desviam e consomem esses recursos. Exige-se a justa distribuição dos encargos e vantagens da organização política e administrativa do Estado, em função do mérito e da produtividade de cada cidadão. Impõe-se o maior controle da evolução patrimonial de autoridades comprometidas com interesses econômicos da administração. Aconselha-se a flexibilização dos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, em atenção às fontes reais do direito, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* e dos princípios

do enriquecimento sem causa e da equidade, que restituem o equilíbrio e a justiça aos casos concretos mal solucionados. Recomenda-se a soberania constitucional para rever e corrigir eventuais distorções em atos legislativos, administrativos e jurisdicionais de concessão de vantagens atentatórias à moralidade administrativa, em qualquer tempo e com efeito imediato e geral. A corrupção tem como contrapartida o desestímulo à exação fiscal, estimulando a sonegação. A violência, os assaltos e seqüestros, o crime organizado, o terrorismo e o confronto com a autoridade constituem aspectos negativos do Estado democrático de direito, a exigir rigorosa reforma penal e penitenciária, a fim de permitir a própria atuação do direito social. Com essas e outras medidas estratégicas, seremos menos uma república de servidores privilegiados, de sonegadores e salteadores, para nos tornarmos uma república do povo e para o povo brasileiro.

Referências

- CABANELLAS, Guillermo. *Los fundamentos del nuevo derecho*. Buenos Aires: Americalee, 1945.
- CESARINO JÚNIOR. *Direito social brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1953.
- CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1943, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.
- CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO SOCIAL, 1, 1955, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.
- COSTA, Dilvanir José da. *Curso de hermenêutica jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005a.
- _____. *Sistema de direito civil à luz do novo código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005b.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1939.
- GOMES, Orlando. *Direitos ao bem-estar social*. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 5, 1974, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: [s. n.], 1974.
- LEITE, Celso Barroso. O sistema brasileiro de proteção social. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 35, [199-?].
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Lecciones de derecho civil*. Buenos Aires: Jurid. Europa-América, 1959.
- MÉTALL, Rudolf Aladár. *Problemas atuais de seguro social*. Rio de Janeiro: C. Branco, 1944.
- OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso. *A previdência social brasileira e a sua nova lei orgânica*. Rio de Janeiro: Récord, 1961.
- RODRÍGUEZ, Germinal. *Servicio social: principios generales de asistencia social*. Buenos Aires: Editorial Universitaria, 1952.
- RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1957.
- SAVATIER, René. *Du droit civil au droit public*. Paris: Générale, 1950.